



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

PARECER N. : 0124/2020-GPEPSO

PROCESSO N. : 00063/2020

**ASSUNTO : APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO**

**ORIGEM : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E
ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE
PORTO VELHO -IPAM**

INTERESSADA : MARISE BRASILEIRO SILVA GONÇALVES

**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA**

Vieram os autos para análise e manifestação do Ministério Público de Contas em relação ao Ato Concessório materializado pela Portaria n. 330/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 03.07.2017, que versa sobre aposentadoria concedida em favor da servidora acima nominada, pertencente ao quadro de pessoal civil do Município de Porto Velho - RO, ocupante do cargo de Odontóloga.

Cuida-se de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, concedida com fundamento nos incisos I, II, III e parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em relatório aportado ao expediente de Id. 871670, concluiu pela regularidade e consequente registro do Ato Concessório de Aposentadoria em análise.

É o breve relatório.

Inicialmente, sem muitas digressões, afere-se dos cálculos feitos por via do Programa SICAP WEB que a beneficiária cumpre a integralidade dos requisitos necessários para concessão do direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais correspondentes à totalidade da sua remuneração no cargo efetivo em que se deu a inativação, uma vez que preenchidas as condições dispostas no art. 3º da EC 47/05, a saber: **i)** Tempo mínimo de 30 (trinta) anos de contribuição (reuniu 36 anos, 07 meses e 05 dias); **ii)** mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público; e **iii)** ao menos 15 (quinze) anos de carreira e 05 (cinco) anos no cargo em que se deu a aposentadoria (somou 25 anos, 10 meses e 29 dias nesses requisitos).

Além dos pressupostos transcritos alhures, verifica-se também que a beneficiária contava com 61 (sessenta e um) anos de idade quando da aposentação, cumprindo, assim, com a idade mínima constitucionalmente prevista, tudo devidamente comprovado por meio dos documentos e certidões aportados aos autos (Id. 848727 e Id. 871575), tal como determinado pela IN n. 50/2017-TCE-RO, em seu art. 5º, § 1º e incisos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

No mais, conclui-se pela correção da fundamentação legal aplicada à aposentação, bem como a fixação dos proventos havidos de forma integral e calculados com base na totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo em que se deu a inatividade, na forma da lei, com direito à paridade com a remuneração dos servidores ativos.

Por oportuno, registro que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem procedido ao exame das parcelas que compõem os proventos, por se enquadrar, o presente caso, na situação disposta no item "1.1.a" da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.2.06, na qual ficou acordado que a análise ficaria postergada para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em testilha.**

É o Parecer.

Porto Velho, 23 de março de 2020.

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 24 de March de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA